

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 543 DE 2020



Sexta, 26 de Setembro de 2025 | VOL: 5 | № 1082 | ISSN 2965-5145

## Índice

Gabinete do Prefeito	2
DECRETO	2
DECRETO Nº 079, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.	



#### **Gabinete do Prefeito**

#### **DECRETO**

#### DECRETO Nº 079, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025. DECRETO Nº 079, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e normas correlatas, estabelecendo regras e procedimentos para as parcerias firmadas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA.

Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

#### **DECRETA**:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I

#### **Das Normas Gerais**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações, que institui o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, no âmbito do Município de Santa Luzia/MA.

**Parágrafo único.** As disposições deste Decreto aplicam-se às parcerias firmadas pela Administração Direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, bem como suas subsidiárias.

**Art. 2º** A aplicação das normas previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, assim como neste Decreto, fundamenta-se na gestão pública democrática, na participação social, no fortalecimento da sociedade civil e na transparência da aplicação dos recursos públicos, devendo observar os princípios e as diretrizes estabelecidos nos arts. 5º e 6º da referida Lei.

#### Seção II

#### Das Competências

- **Art. 3º** Compete ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes das entidades da Administração Pública Indireta Municipal, na qualidade de administradores públicos:
  - I. designar, mediante portaria específica, a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;
  - II. autorizar a publicação de editais de chamamento público;
  - III. homologar o resultado dos chamamentos públicos;
  - IV. celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
  - V. anular ou revogar editais de chamamento público, nos termos da legislação aplicável;
  - VI. aplicar as penalidades previstas nos editais de chamamento público e nos instrumentos de parceria;
  - VII. autorizar alterações nos termos de colaboração, nos termos de fomento e nos acordos de cooperação;
  - VIII. denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
    - IX. decidir sobre a aprovação das prestações de contas finais das parcerias;
    - X. deliberar sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, avaliando a viabilidade, conveniência e oportunidade das propostas apresentadas, bem como sobre a instauração dos chamamentos públicos dele decorrentes.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas, vedada a subdelegação.

#### Seção III

#### Dos Instrumentos de Parceria

**Art. 4º** O termo de colaboração é o instrumento por meio do qual se formalizam as parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal Direta e Indireta e as Organizações da Sociedade Civil, destinadas à execução de políticas públicas, consubstanciadas em atividades ou projetos propostos pela Administração Pública, com parâmetros, metas e formas de avaliação previamente definidos.





**Art. 5º** O termo de fomento é o instrumento por meio do qual se formalizam as parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal Direta e Indireta e as Organizações da Sociedade Civil, com a finalidade de apoiar e reconhecer iniciativas de interesse público desenvolvidas ou criadas pelas próprias organizações, consubstanciadas em atividades ou projetos previamente definidos em plano de trabalho.

**Art. 6º** O acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual se formalizam as parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal Direta e Indireta e as Organizações da Sociedade Civil, destinadas à consecução de finalidades de interesse público que não envolvam transferência de recursos financeiros.

#### CAPÍTULO II

#### DO PLANEJAMENTO

#### Seção I

#### **Das Diretrizes Gerais**

- **Art. 7º** A Administração Pública Municipal deverá planejar suas ações de forma a garantir procedimentos internos prévios que assegurem a adequação das condições administrativas do órgão ou entidade responsável pela gestão da parceria, devendo:
  - assegurar os recursos materiais e tecnológicos necessários para garantir capacidade técnica e operacional da Administração na instauração de processos seletivos, avaliação de propostas, monitoramento da execução dos objetos das parcerias e análise das prestações de contas;
  - buscar, sempre que possível, a padronização de objetivos, metas, custos, planos de trabalho e indicadores de avaliação de resultados;
  - promover a capacitação de agentes públicos, de representantes da sociedade civil organizada e de conselhos de direitos e políticas públicas, em relação ao objeto e à gestão de parcerias;
  - elaborar os manuais específicos de que tratam os §§
    1º e 2º do art. 63, da Lei Federal nº 13.019/2014,
    para orientar as organizações da sociedade civil no
    que se refere à execução, monitoramento, avaliação
    e prestação de contas de parcerias; e,
  - realizar diagnóstico da realidade, por área de atuação, para elaboração de parâmetros para os planos de trabalho necessários à celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil.

#### Seção II

#### Do Chamamento Público

- **Art. 8º** O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverá publicar edital de chamamento público para seleção da Organização da Sociedade Civil, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, o qual deverá conter, no mínimo:
  - a indicação da programação orçamentária que autorize e viabilize a celebração da parceria;
  - a espécie de parceria a ser celebrada, se termo de colaboração ou termo de fomento;
  - a descrição do objeto da parceria, em conformidade com a área correspondente da política pública, plano, programa ou ação da Administração Pública Municipal;
  - as datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;
  - os critérios de seleção e julgamento das propostas, bem como, se aplicável, a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada critério, conforme o caso;
  - o valor previsto para a execução do objeto;
  - as condições e prazos para interposição de recurso administrativo;
  - a minuta do instrumento jurídico da parceria a ser celebrada;
  - as medidas de acessibilidade destinadas a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.
- § 1º É vedada a inclusão, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do chamamento público em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto da parceria.
- § 2º Sempre que o chamamento público tiver por objeto a celebração de termo de colaboração, o edital deverá conter formulário de plano de trabalho, elaborado com base nos requisitos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, incluindo as diretrizes mínimas da política ou ação pública que a Administração pretenda desenvolver em parceria, a fim de orientar a elaboração das propostas pelas Organizações da Sociedade Civil.
- § 3º É vedada a exigência de contrapartida financeira, admitindo-se contrapartida em bens e serviços, quando necessária e devidamente justificada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, desde que prevista no edital do chamamento público.







- § 4º Quando exigida contrapartida em bens e serviços, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar os parâmetros de sua mensuração econômica, com base nos valores de mercado, sendo vedado o depósito correspondente na conta bancária específica do termo de colaboração ou do termo de fomento.
- § 5º O órgão da Administração Direta interessado em realizar o chamamento público deverá encaminhar solicitação à Secretaria Municipal de Governo e à Secretaria Municipal de Administração, contendo todas as informações necessárias à elaboração do edital, inclusive quanto à possibilidade de atuação em rede, acompanhada da designação do gestor da parceria.
- **Art. 9º** O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado na página oficial do órgão ou entidade pública na internet e na imprensa oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data fixada para a apresentação das propostas pelas Organizações da Sociedade Civil.
- **Art. 10** Qualquer cidadão ou pessoa jurídica terá legitimidade para impugnar edital de chamamento público por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações, bem como deste Decreto, devendo protocolizar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data final para a apresentação das propostas.
- § 1º A Administração Pública deverá julgar e responder à impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a apresentação das propostas.
- § 2º Se a impugnação for acolhida, o edital de chamamento público será retificado na parte pertinente, republicado na forma do art. 9º deste Decreto e reaberto integralmente o prazo previsto no referido artigo.
- § 3º A impugnação tempestiva apresentada por Organização da Sociedade Civil não impedirá sua participação no chamamento público, ainda que a decisão da Administração Pública não tenha sido proferida no prazo previsto no § 1º.
- Art. 11 O chamamento público será processado e julgado por Comissão de Seleção, órgão colegiado composto por, no mínimo, 3 (três) membros, assegurada a participação de pelo menos 1 (um) servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, preferencialmente com atuação na área finalística do objeto do edital.

- § 1º Quando o objeto do edital for financiado com recursos de fundos públicos específicos, a Comissão de Seleção será integrada por membros do respectivo conselho gestor, observado o disposto no *caput*.
- § 2º Deverá declarar-se impedido o membro da Comissão de Seleção que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com a Organização da Sociedade Civil celebrante ou executante do termo de colaboração ou do termo de fomento, configurando-se, entre outras, as seguintes hipóteses:
  - participação como associado, dirigente ou empregado da Organização da Sociedade Civil celebrante ou executante de parceria com o órgão ao qual esteja vinculado;
  - prestação de serviços, direta ou indireta, à referida Organização da Sociedade Civil;
  - recebimento de bens ou serviços da referida Organização da Sociedade Civil;
  - realização de doação à referida Organização da Sociedade Civil.
- § 3º Verificado o impedimento de que trata o § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.
- **Art. 12** O chamamento público será julgado com base em critérios objetivos definidos no edital, observados os princípios e normas estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014, suas alterações, e neste Decreto.
- § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que de forma indireta, comprometer os princípios da isonomia e da impessoalidade entre as Organizações da Sociedade Civil proponentes.
- § 2º No caso de julgamento realizado após as diligências previstas no § 2º do art. 13 deste Decreto, que não ocorra em sessão pública, a Comissão de Seleção deverá formalizar todos os critérios utilizados, com a devida justificativa das notas ou pontos atribuídos aos quesitos de julgamento das propostas, devendo o respectivo ato ser posteriormente divulgado na página oficial do órgão ou entidade pública na internet e na imprensa oficial, assegurando-se a disponibilização integral da documentação para exame de quaisquer interessados.
- **Art. 13** A abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação das Organizações da Sociedade Civil será realizada em sessão pública, da qual será lavrada ata circunstanciada, assinada pelos presentes e pela Comissão de Seleção.





# Sexta, 26 de Setembro de 2025 VOL: 5 | Nº 1082 ISSN 2965-5145

- § 1º Todos os documentos apresentados deverão ser rubricados pelos presentes e pela Comissão de Seleção.
- § 2º É facultada à Comissão de Seleção a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo de chamamento público, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
- **Art. 14** Na etapa de avaliação das propostas, estas serão analisadas e classificadas conforme as regras estabelecidas no edital, com caráter eliminatório e classificatório, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
  - descrição da realidade que será objeto das atividades da parceria, com demonstração do nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
  - descrição de metas qualitativas e quantitativas, mensuráveis, a serem alcançadas, bem como detalhamento das atividades ou projetos a serem executados, indicando os meios que serão utilizados;
  - previsão de receitas e despesas relativas à execução das atividades ou projetos abrangidos pela parceria;
  - forma e prazo para execução das atividades ou projetos e para o cumprimento das metas correspondentes;
  - plano de aplicação de recursos, com a indicação do valor máximo de cada meta, sendo dispensado o detalhamento do valor unitário ou total de cada elemento de despesa;
  - definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas.
- Parágrafo único. A previsão de receitas e a estimativa de despesas de que trata o inciso III do caput virá acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado, exceto quanto a encargos sociais e trabalhistas, por meio de um dos seguintes elementos indicativos, sem prejuízo de outros:
  - I. contratação similar ou parceria da mesma natureza concluída nos últimos três anos ou em execução;
  - II. ata de registro de preços em vigência adotada por órgãos e entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;
  - III. tabela de preços de associações profissionais;
  - IV. tabela de preços referenciais da política pública setorial publicada pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal da localidade onde

- será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;
- V. pesquisa publicada em mídia especializada;
- VI. sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que acompanhado da data e da hora de acesso;
- VII. Portal de Compras do Governo Federal Compras.gov.br;
- VIII. Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP;
  - IX. cotação com três fornecedores ou prestadores de serviço, que poderá ser realizada por item ou agrupamento de elementos de despesas;
  - X. pesquisa de remuneração para atividades similares na região de atuação da organização da sociedade civil; ou
  - XI. acordos e convenções coletivas de trabalho.
- **Art. 15** Concluída a seleção da proposta da Organização da Sociedade Civil no chamamento público, ou em caso de revogação ou anulação do procedimento, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, o qual terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Interposto o recurso, as demais Organizações da Sociedade Civil serão intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso assim desejem.

#### Seção III

#### Do Chamamento Público Dispensado e Inexigível

- **Art. 16** Será dispensado o chamamento público para a celebração de:
  - I. termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos oriundos de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, em especial das transferências voluntárias do Orçamento Geral da União;
  - II. acordos de cooperação.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso II não se aplica quando o acordo de cooperação envolver concessão ou permissão de uso, comodato, doação de bens ou qualquer outra forma de compartilhamento de recursos patrimoniais, hipótese em que a seleção da Organização da Sociedade Civil parceira deverá ser realizada mediante chamamento público.





# Sexta, 26 de Setembro de 2025 VOL: 5 | № 1082 ISSN 2965-5145

**Art. 17** O chamamento público poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, desde que previamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

**Art. 18** As hipóteses de chamamento público dispensado ou inexigível, previstas nos arts. 16 e 17 deste Decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste regulamento.

#### Seção IV

#### Da Celebração da Parceria

**Art. 19** O processo de seleção das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil e a celebração da parceria observarão as seguintes etapas:

- I. realização de chamamento público, exceto nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade;
- II. comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para a execução da parceria;
- III. avaliação das propostas apresentadas;
- IV. verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria, mediante análise da compatibilidade entre os objetivos e finalidades institucionais da Organização da Sociedade Civil e o objeto da parceria, bem como da sua capacidade técnica e operacional;
- V. aprovação do plano de trabalho;
- VI. emissão de parecer técnico e parecer jurídico;
- VII. celebração do instrumento de parceria.

**Parágrafo único.** As etapas previstas neste artigo deverão ser cumpridas sem prejuízo dos atos previstos no art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Art. 20** Na etapa de verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria, prevista no inciso IV do art. 19 deste Decreto, será realizada a análise, com caráter eliminatório, dos requisitos estabelecidos nos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. regularidade jurídica:
- cópia do estatuto social e de suas alterações, devidamente registradas, em conformidade com o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- cópia da última ata de eleição da diretoria,

- devidamente registrada, contendo a relação dos dirigentes atuais da Organização da Sociedade Civil;
- relação nominal atualizada dos dirigentes, conforme previsto no estatuto social, com indicação de endereço, número e órgão expedidor do documento de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- regularidade fiscal e trabalhista:
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica –
  CNPJ, emitida no sítio eletrônico da Secretaria da
  Receita Federal do Brasil, que comprove a
  existência e a efetiva atividade da Organização da
  Sociedade Civil há, no mínimo, 1 (um) ano;
- cópia de documento que comprove o domicílio fiscal da sede administrativa da entidade, em conformidade com o endereço constante no CNPJ;
- prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, mediante apresentação das certidões respectivas;
- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, inclusive quanto às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante apresentação da certidão competente;
- certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- cópia dos alvarás de funcionamento, alvará sanitário e de prevenção e proteção contra incêndio, quando exigíveis para a execução do objeto da parceria;
- documentos que comprovem a experiência prévia da Organização da Sociedade Civil na execução do objeto da parceria ou de atividades de natureza semelhante;
- documentos que comprovem a existência de instalações, condições materiais, capacidade técnica e operacional da entidade para o desenvolvimento das atividades ou projetos e para o cumprimento das metas estabelecidas;
- declaração do representante legal da Organização da Sociedade Civil de que a entidade e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- prova da propriedade ou da posse legítima do imóvel necessário à execução do objeto, por meio de escritura, matrícula, contrato de locação, comodato ou outro instrumento jurídico idôneo;
- prova da inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos no âmbito de parcerias ou instrumentos congêneres;







- outros documentos de regularidade técnica e econômico-financeira que possam ser exigidos pela Administração Pública, em função da natureza da entidade ou da especificidade da atividade a ser desenvolvida.
- § 1º Os documentos previstos no inciso VII do caput deste artigo poderão ser apresentados após a celebração da parceria, quando a disponibilidade do imóvel estiver condicionada à liberação dos recursos.
- § 2º Para fins de comprovação da experiência prévia e da capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil, de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, serão admitidos, entre outros, os seguintes documentos:
  - instrumentos de parceria firmados com órgãos ou entidades da Administração Pública, organismos de cooperação internacional, empresas privadas ou outras Organizações da Sociedade Civil;
  - relatórios de atividades desenvolvidas;
  - matérias ou notícias veiculadas na mídia, em qualquer suporte, acerca das atividades desenvolvidas;
  - publicações, pesquisas ou outras formas de produção de conhecimento;
  - currículos dos profissionais do corpo diretivo ou da equipe responsável pela execução do objeto da parceria:
  - declarações de experiência prévia emitidas por Organizações da Sociedade Civil, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas, dirigentes de órgãos públicos ou universidades;
  - prêmios, em âmbito local, nacional ou internacional, recebidos pela Organização da Sociedade Civil;
  - atestados de capacidade técnica emitidos por redes, Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas, órgãos públicos ou universidades;
  - outros documentos que comprovem experiência e aptidão para a execução do objeto da parceria, a serem submetidos à apreciação da Administração Pública.
- § 3º Na hipótese da Organização da Sociedade Civil selecionada não atender aos requisitos exigidos, será convidada a celebrar a parceria aquela imediatamente melhor classificada, nos termos de sua própria proposta.
- § 4º Caso a Organização da Sociedade Civil convidada nos termos do § 3º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e neste artigo.

- **Art. 20** Na hipótese de atuação em rede, a Organização da Sociedade Civil celebrante deverá cumprir os seguintes requisitos:
  - I. comprovar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, há mais de 5 (cinco) anos;
  - II. possuir comprovada capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação das Organizações da Sociedade Civil executantes e não celebrantes, cuja comprovação poderá se dar por meio dos seguintes documentos, entre outros:
  - carta de princípios, documento similar ou registros de reuniões e eventos da rede de que participa ou tenha participado;
  - declaração de secretaria-executiva ou equivalente da rede de que participa ou tenha participado, quando houver:
  - declaração de Organizações integrantes da rede de que participa ou tenha participado;
  - documentos, relatórios ou projetos desenvolvidos em rede.
- § 1º A Organização da Sociedade Civil celebrante deverá apresentar, no ato da celebração da parceria, a relação das Organizações executantes e não celebrantes que integrarão a rede.
- § 2º Deverá ser firmado termo de atuação em rede entre a Organização celebrante e as Organizações executantes e não celebrantes, para fins de repasse de recursos, cabendo à executante comprovar perante a celebrante sua regularidade jurídica e fiscal.
- § 3º O repasse de recursos referido no § 2º será formalizado mediante recibo emitido pela Organização executante e não celebrante, a qual ficará dispensada de observar as mesmas regras de gestão e contratação aplicáveis à celebrante.
- § 4º A Organização da Sociedade Civil celebrante será responsável pela verificação da regularidade jurídica e fiscal das Organizações executantes e não celebrantes integrantes da rede.
- **Art. 22** Na etapa de aprovação do plano de trabalho, a Administração Pública Municipal convocará as Organizações da Sociedade Civil selecionadas para apresentarem o respectivo plano, a ser analisado e aprovado, podendo ser consensualmente ajustado, desde





que observados os termos e condições previstos no edital e na proposta selecionada.

Parágrafo único. Quando não for possível à Administração Pública Municipal definir previamente um ou mais elementos do plano de trabalho nos termos de colaboração previstos no art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, o edital de chamamento público deverá estabelecer parâmetros mínimos, a serem complementados pela Organização da Sociedade Civil na apresentação do plano de trabalho.

- **Art. 23** Na etapa de emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria, a Administração Pública Municipal emitirá pareceres técnicos e jurídicos necessários para a celebração e formalização da parceria, nos termos dos incisos V e VI do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, e convocará as organizações da sociedade civil selecionadas para assinarem o respectivo instrumento de parceria.
- § 1º O termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação celebrado com organizações da sociedade civil deverá ser assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública municipal.
- § 2º As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, independente da esfera da federação, desde que não haja sobreposição de fonte de custeio para as parcelas do mesmo elemento de despesa.
- **Art. 24** O termo de colaboração ou o termo de fomento deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014.
- § 1º Na cláusula referente à destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, o termo de colaboração ou de fomento poderá:
  - autorizar a doação dos bens remanescentes à
     Organização da Sociedade Civil parceira, desde que
     úteis à continuidade de ações de interesse público,
     condicionada à aprovação da prestação de contas
     final, permanecendo a custódia dos bens sob
     responsabilidade da entidade até a efetiva doação,
     podendo a parceira alienar aqueles que considerar
     inservíveis:
  - II. autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I, desde que para fins de interesse social, caso a Organização da Sociedade Civil parceira não queira assumir os bens, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da entidade até a efetiva doação;
  - III. determinar a reversão dos bens remanescentes ao

órgão ou entidade pública municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado em novo termo com outra Organização da Sociedade Civil ou para execução direta pela Administração Pública, devendo os bens estar disponíveis para retirada após a apresentação da prestação de contas final.

- § 2º Na hipótese de pedido justificado de alteração da destinação dos bens remanescentes, formulado pela Organização da Sociedade Civil, caberá ao gestor público competente realizar a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da entidade até a aprovação final do pedido.
- § 3º Os direitos autorais, conexos e de personalidade incidentes sobre conteúdos adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria permanecerão com seus titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a concessão de licença de uso à Administração Pública Municipal, nos limites da licença obtida pela Organização da Sociedade Civil celebrante, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.610/1998 e com a devida atribuição de crédito ao autor.
- **Art. 25** O termo de colaboração, o termo de fomento e o acordo de cooperação só produzirão seus efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos na página oficial do órgão ou entidade pública na internet e na sua imprensa oficial.

#### CAPÍTULO III

#### EXECUÇÃO DA PARCERIA

#### Seção I

#### Das Compras e Contratações com Recursos da Parceria

- **Art. 26** As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.
- § 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019/2014:
  - I. a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e





- II. a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais e das taxas de importação, de câmbio, aduaneiras e similares, relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública federal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.
- § 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.
- § 3º Se o valor efetivo da compra ou da contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.
- § 4º As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.
- § 5º As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

#### Seção II

#### Do Pagamento das Despesas

- **Art. 27.** A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria será feita por meio de notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento e valor, emitidos em favor da organização da sociedade civil, devendo constar, ainda, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ e os dados de identificação do instrumento de parceria.
- Art. 28. É vedada a antecipação do pagamento integral do

preço de contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços por parte da organização da sociedade civil, com recursos da parceria, podendo haver pagamentos parciais, quando a execução do contrato observar cronograma de execução física-financeira atrelado ao objeto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede que o plano de trabalho contenha previsão de sinal contratual, desde que justificado e apenas nos casos em que essa prática for usual no mercado.

- **Art. 29**. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores de bens e prestadores de serviços.
- Art. 30. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria pela Administração Pública Municipal autoriza o reembolso das despesas realizadas pela organização da sociedade civil após a publicação do termo de colaboração ou de fomento na internet e na imprensa oficial, bem como das despesas realizadas entre o período da liberação das parcelas subsequentes, desde que devidamente comprovadas e realizada no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.
- **Art. 31.** É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública Municipal na liberação de recursos financeiros, hipótese em que poderá haver complementação de recursos para suprir o adimplemento não previsto.
- **§1º** A vedação contida no *caput* não impede que a organização da sociedade civil preveja no plano de trabalho o pagamento de despesas relativas ao cumprimento de cláusulas contratuais de reajuste em contratações com terceiros por prazo superior a um ano.
- **§2º** As organizações da sociedade civil poderão realizar quaisquer despesas necessárias à execução do objeto previstas no plano de trabalho, incluídos:
  - I. a aquisição de bens permanentes, essenciais à concepção do objeto;
  - II. os serviços comuns de engenharia para adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos equipamentos e dos materiais essenciais à execução do objeto;
  - III. a aquisição de soluções e ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação, incluídos equipamentos periféricos, ferramentas e soluções de apoio à tecnologia, e os serviços de implantação ou de manutenção periódica, necessários para o funcionamento das referidas aquisições
  - IV. os custos indiretos de que trata, tais como despesas





com internet, transporte, combustível, aluguel, telefone, consumo de água, energia e gás, obtenção de licenças e despesas de cartório, remuneração de serviços contábeis, assessoria jurídica, assessoria de comunicação e serviços gráficos; e

#### Seção III

#### Das Alterações

- **Art. 32.** O órgão ou a entidade pública municipal poderá autorizar, mediante solicitação formal e devidamente fundamentada da Organização da Sociedade Civil, a alteração de valores ou de metas previstas no plano de trabalho e no instrumento de parceria, a ser formalizada por termo aditivo ou por apostilamento.
- § 1º O órgão ou a entidade pública municipal deverá decidir sobre o pedido de alteração no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento, ficando o prazo suspenso quando houver solicitação de esclarecimentos complementares.
- § 2º Não serão conhecidos os pedidos de alteração do plano de trabalho ou do instrumento de parceria que:
  - I. sejam apresentados nos últimos 30 (trinta) dias de vigência da parceria;
  - II. refiram-se a metas ou etapas já concluídas ou executadas;
  - III. impliquem alteração do objeto da parceria;
- § 3º O órgão ou a entidade pública municipal poderá prever, no termo de colaboração ou de fomento, autorização prévia para o remanejamento de recursos do plano de trabalho, desde que:
  - I. seja observada, separadamente, a categoria econômica das despesas (corrente ou de capital); e
  - II. a Organização da Sociedade Civil comunique imediatamente cada remanejamento ao gestor da parceria.
- **Art. 32** O órgão ou a entidade pública municipal poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, a alteração de valores ou de metas previstas no plano de trabalho e no instrumento de parceria, o que deverá ser formalizado por meio de termo aditivo ou por apostilamento.

- § 1º. O órgão ou a entidade pública municipal deverá autorizar ou não a alteração do plano de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do pedido, prazo este que ficará suspenso quando forem solicitados esclarecimentos.
- § 2º. Não serão conhecidos pela Administração Pública Municipal os pedidos de alteração do plano de trabalho e/ou do instrumento de parceria que:
  - I. forem apresentado nos últimos 30 (trinta) dias de vigência da parceria;
  - II. referirem-se a alterações de metas ou etapas já findas ou executadas;
  - III. pretenderem a alteração do objeto da parceria;
- § 3º. O órgão ou entidade pública municipal poderá formalizar, no termo de colaboração ou de fomento, autorização prévia para o remanejamento de recursos do plano de trabalho, com a condição de que seja observada, separadamente, a categoria econômica das despesas, corrente ou de capital, e que a organização da sociedade civil informe imediatamente cada remanejamento ao gestor da parceria.

#### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- **Art. 33.** O administrador público nomeará um gestor, para cada parceria, mediante portaria, com as seguintes atribuições:
  - I. acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
  - II. informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
  - III. disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;
  - IV. emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação.
- **Art. 34.** Será nomeada Comissão de Monitoramento e Avaliação, instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos





procedimentos, da padronização de objetos, custos e indicadores, unificação dos entendimentos, priorização do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento.

- **Art. 35.** A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por, no mínimo, três membros, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, podendo ser integrada pelos membros de Comissão de Seleção de que trata este Decreto.
- § 1º. Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas do objeto da parceria.
- § 2º. Quando o objeto da parceria for financiado com recursos de fundos públicos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, observado o disposto no *caput* deste artigo.
- § 3º. A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá contar com o apoio externo de terceiros para subsidiar seus trabalhos.
- § 4º. Deverá se declarar impedido o membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação que tenha mantido relação jurídica, nos últimos 5 (cinco) anos, com a organização da sociedade civil celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, para o que são consideradas, entre outras, as seguintes hipóteses:
  - participação como associado, dirigente ou empregado de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;
  - prestação de serviços direta ou indireta à organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;
  - recebimento de bens e serviços de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado; ou
  - doação para organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo
  - V. de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado.
- § 5º Verificado o impedimento de que trata o § 4º deste artigo, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.
- Art. 36. As ações de monitoramento e avaliação terão

caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pelo órgão ou entidade pública, que poderão incluir, entre outros mecanismos, visitas *in loco* e pesquisa de satisfação.

Parágrafo único. Será emitido Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014, por um dos integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, o qual será submetido a esta Comissão para homologação e será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais.

- **Art. 37.** Para fins do disposto no inciso XV do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, os servidores dos órgãos ou das entidades públicas municipais, do controle interno e do Tribunal de Contas, poderão realizar à sua conveniência, diretamente ou com apoio de terceiros, durante a execução do termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação, pedido de acesso a documentos e informações ou aos locais de execução do objeto.
- § 1°. O pedido de acesso de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a relação de documentos e informações requeridos à organização da sociedade civil, e informar o agendamento, se for o caso, de acesso ao local de execução do objeto, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
- § 2º. Sempre que houver o pedido de acesso, o resultado será circunstanciado em análise que será enviada à organização da sociedade civil, para conhecimento e providências eventuais, e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata o parágrafo único do art. 36 deste Decreto.
- **Art. 38**. Nas parcerias com vigência superior a um ano, a pesquisa de satisfação de que trata os §§ 2° e 3° do art. 58 da Lei Federal n° 13.019/2014, poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública ou pela organização da sociedade civil, com apoio de terceiros ou por delegação de competência.
- § 1°. Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação a organização da sociedade civil celebrante e o órgão ou entidade pública parceiro deverão conhecer e opinar sobre o questionário que será aplicado, além de serem informados sobre o período de aplicação junto aos beneficiários.
- § 2º. Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sua sistematização deverá ser considerada para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que





trata o parágrafo único do art. 36 deste Decreto.

#### CAPÍTULO V

# DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- **Art. 39.** As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar, manifestação de interesse social, para a realização de parcerias de interesse público, a partir de diagnóstico de realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.
- § 1°. A manifestação de interesse social deverá ser apresentada por meio de formulário padrão disponibilizado pela Administração Pública na página eletrônica oficial na internet dos órgãos ou entidades públicas municipais.
- § 2º. O órgão ou entidade pública municipal verificará o cumprimento dos seguintes requisitos, como condição de aceitabilidade das propostas:
  - I. identificação do seu subscritor;
  - II. indicação do interesse público envolvido;
  - III. diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.
- § 3º. Todas as propostas que preencham os requisitos de admissibilidade no Procedimento de Manifestação de Interesse Social serão divulgadas na página eletrônica oficial na internet dos órgãos e entidades públicas municipais e ficarão disponíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oitiva da sociedade e recebimento de contribuições dos interessados.
- § 4°. O órgão ou entidade pública deverá tornar público, em seu sítio oficial na internet, a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o procedimento de manifestação de interesse social, em até 05 (cinco) dias após o fim do prazo estabelecido no § 3°.
- § 5°. O órgão ou entidade pública, se assim entender, poderá realizar audiência pública com a participação de órgãos públicos responsáveis pelas questões debatidas, entidades representativas da sociedade civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a manifestação de interesse social.
- § 6°. Encerrado o procedimento de manifestação de interesse social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade

orçamentária, será realizado chamamento público para convocação de organizações da sociedade civil com o intuito de celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento para execução das ações propostas.

§ 7°. A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse social não impede a organização da sociedade civil de apresentar proposta no eventual chamamento público subsequente.

#### CAPÍTULO VI

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Art. 40** A prestação de contas das parcerias será apresentada pela organização da sociedade civil ao término de cada exercício financeiro e ao final da parceria.
- § 1°. A prestação de contas poderá ser:
  - I. simplificada, quando o valor total da parceria for igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ou quando assim for definido em regulamento específico, exigindo relatório simplificado de execução do objeto e declaração de aplicação dos recursos;
  - II. ordinária, nos demais casos, exigindo relatório de execução do objeto, demonstração financeira e parecer técnico conclusivo.
- § 2º A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, requisitar informações ou documentos adicionais para subsidiar a análise da execução da parceria.
- § 3º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de apuração posterior por órgãos de controle interno e externo.

#### CAPÍTULO VII

#### DA RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E AGENTES PUBLICOS

- **Art. 41.** Os dirigentes das organizações da sociedade civil respondem solidariamente pela boa e regular aplicação dos recursos recebidos, sem prejuízo da responsabilidade individual de quem tenha concorrido para a irregularidade.
- § 1º O dirigente da organização da sociedade civil que der causa à aplicação irregular dos recursos ficará sujeito ao ressarcimento integral ao erário, independentemente das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.
- § 2º O agente público que, por ação ou omissão, contribuir





para a ocorrência de dano ao erário será responsabilizado na forma da legislação aplicável.

§ 3º O controle interno municipal deverá acompanhar, de forma preventiva e corretiva, a execução das parcerias, certificando a conformidade dos atos praticados.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS ACÕES

Art. 42. O órgão ou entidade pública municipal promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com organizações da sociedade civil, inclusive dos planos de trabalho aprovados, em dados abertos, devendo manter, nos termos previstos no art. 10 da Lei Federal nº 13.019/2014, em seu sítio oficial na internet, a relação dos termos de colaboração e termos de fomento celebrados.

Parágrafo único. O órgão ou entidade pública municipal também divulgará, em seu sítio oficial na internet, os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Art. 43. As organizações da sociedade civil divulgarão em seu sítio na internet, caso mantenham, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, em até 05 (cinco) dias da celebração das parcerias, as informações de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 44. No âmbito do Município e de suas autarquias e fundações públicas, a prévia tentativa de conciliação e administrativa das dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, caberá aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico junto aos órgãos da Administração Direta e às autarquias e fundações.
- § 1°. Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, o órgão jurídico deverá consultar a Unidade Central de Controle Interno quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

- § 2º. O termo de conciliação e solução administrativa deverá ser assinado, pelo titular do órgão ou entidade pública ou pela autoridade a quem tiver sido delegada tal competência e e pelo representante legal da organização da sociedade civil.
- § 3°. É assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por meio de advogado em procedimento voltado a conciliação e solução administrativa para dirimir dúvidas decorrentes da execução da parceria, sendo vedada exigência de renúncia a quaisquer direitos, em especial o de acesso ao Poder Judiciário, como condição para sua promoção.
- **Art. 45.** Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014, firmados com organizações da sociedade civil previstas no inciso I do art. 2º da referida Lei, permanecerão regidos, até o fim do seu prazo de vigência, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.
- § 1°. Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ter seu prazo de vigência prorrogado:
  - de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, observada a legislação vigente à época de sua celebração e limitada a prorrogação ao período equivalente ao
  - mediante repactuação para adaptação dos seus termos ao disposto na Lei nº 13.019/2014 e neste Decreto, no caso das parcerias com prazo de vigência indeterminado, o que deverá ocorrer no prazo de até um ano a contar da data de entrada em vigor da referida Lei.
- § 2º. Para a celebração da prorrogação de que trata o inciso II do § 1°, a organização da sociedade civil deverá comprovar os requisitos previstos neste Decreto e na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente em seus artes. 33, 34 e 39, assim como a regularidade quanto às suas obrigações de prestações de contas.
- **Art. 46.** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições constantes do DECRETO nº 099, de 02 de outubro de 2020.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

#### PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL CLOTILDE DE ALMEIDA SANTOS

SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, 26 DE OUTUBRO DE 2025: 204° DA INDEPENDÊNCIA E 137° DA REPÚBLICA.





Juscelino da Cruz Filgueira Junior

Prefeito Municipal de Santa Luzia/MA

Publicado por: Juscelino da Cruz Filgueira Junior

Código identificador: \$nbEwToOmUvb





## Estado do Maranhão PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICIPIO DE SANTA LUZIA:06191001000147 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Av. Nagib Haickel, S/N, Centro, Santa Luzia, MA Cep: 65390-000

### JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal

Informações: prefeitura@santaluzia.ma.gov.br

MUNICIPIO DE SANTA LUZIA:06191001000147 /C=BR/ST=MA/L=SANTA LUZIA/O=ICP-Brasil /OU=presencial/OU=49381198000190/OU=Pesso a Juridica A1/OU=ARSOMAX/OU=Autoridade Certificadora ALTERNATIVE/CN=MUNICIPIO DE SANTA LUZIA:06191001000147 Data:26.09.2025 21:10